

LEI Nº 10.183, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1986.

(Vide Lei nº [10.402/1987](#))

(Regulamentada pelo Decreto nº [24.338/1987](#))

REENQUADRA CLASSES DAS CARREIRAS DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As classes I, II, III, IV das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo ficam enquadradas, respectivamente, nas Referências EA1, EA2, EA3 e EA4, previstas na escala de padrão de vencimentos, ora criada, constante do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Engenheiro ou Arquiteto, conforme a habilitação de seus titulares, e situados na classe IV, referência EA4, mantidos os graus que atualmente possuem, 11 (onze) cargos de Engenheiro/Arquiteto/e/ou Técnico de Planejamento, Referência 26, do Quadro Técnico Especial, que passam a ser considerados excedentes de lotação e serão extintos na vacância.

Parágrafo Único - Os demais cargos do Quadro Técnico Especial, criados pela Lei nº [8658](#), de 14 de dezembro de 1977, e constantes dos Decretos nº [15.584](#), de 26 de dezembro de 1978, e de nº [19.175](#), de 24 de outubro de 1983, ficam também extintos, na vacância.

Art. 3º Os integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º, pelo exercício das funções ou cargos constantes do Anexo II, integrante desta lei, farão jus a um adicional de função, constante do mesmo anexo, ficando-lhes assegurado o direito de opção pela remuneração devida aos referidos cargos. (Vide Art. 18 da Lei nº [10430/1988](#) e Lei nº [12568/1998](#))

§ 1º O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, desde que percebidos durante 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo II ou a eles correspondentes.

§ 2º Considerar-se-ão, para efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício de 1 (um) ano.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos de servidor, de imediato, o adicional correspondente ao valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 4º Além das disposições de natureza funcional e estatutária, relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplicam-se aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo o disposto nas Leis nº [8215](#), de 7 de março

de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8807, de 26 de outubro de 1978; nº 9170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9497, de 29 de junho de 1982; nº 9708, de 2 de maio de 1984; nº 9740, de 5 de outubro de 1984 e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.

Art. 5º Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de Novembro de 1986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal